



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120989-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RESIDENCIAL CALAMARES, é agravado MARINA DE OLIVEIRA CHRISPINIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.470

Agravo de Instrumento nº 2120989-30.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível

Agravante: Residencial Calamares

Agravado: Marina de Oliveira Chrispiniano

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Despesas condominiais - Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que condicionou a análise do pedido de homologação de acordo à juntada dele por petição contendo assinatura digital efetuada por certificado digital válido ou reconhecida por tabelião – Petição de acordo assinada digitalmente através da plataforma D4Sign – Prevalência da presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no documento - Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que não impede a utilização de certificados externos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Inteligência do art. 4º da lei nº 14.063/2020 - Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 22, proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em débito condominial que, considerando não ter a demandada habilitado advogado nos autos, condicionou a análise da petição de acordo à juntada, no caso, de petição contendo assinatura digital efetuada por certificado digital válido (relação de certificadoras disponível em <<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>>) ou reconhecida por tabelião.

O autor recorre para a reforma da decisão, com as seguintes alegações: (a) a decisão agravada merece ser reformada, pois contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, da efetividade e da economia processual; (b) a petição de acordo está assinada eletronicamente por ambas as partes em plataforma segura

(D4Sign), com autenticação reforçada que inclui verificação por e-mail, inserção de código, data, hora, IP, geolocalização e fotografia da signatária com documento oficial de identificação nos moldes do art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que reconhece como válidas assinaturas eletrônicas não emitidas pela ICP- Brasil, desde que aceitas pelas partes; (c) a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ é pacífica no sentido de que a assinatura eletrônica realizada em plataformas seguras, com validação robusta, tem plena eficácia jurídica, sendo hábil à produção de efeitos legais; (d) a exigência de assinatura exclusiva por certificado ICP-Brasil é excessiva, compromete o princípio da celeridade e ignora a boa-fé das partes; (e) a agravada já iniciou o cumprimento do acordo, realizando os pagamentos nas condições ajustadas, o que reforça a boa-fé e a necessidade da preservação da avença.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a homologação do acordo celebrado, com a consequente suspensão da execução

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo, ante seu imediato encaminhamento a julgamento, dispensada a intimação da agravada.

Este o relatório.

A matéria objeto deste agravo foi enfrentada em recente julgamento proferido pela 32ª Câmara de Direito Privado nos autos da apelação nº 1028714-13.2024.8.26.0001, sob relatoria do Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, estando assim ementado o acórdão:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, do CPC), sob o fundamento de que descumprida a ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual, através da juntada de procuração com firma reconhecida, e com poderes específicos para a propositura da ação - Procuração nos autos que está assinada digitalmente pela plataforma "ZAPSIGN" - Insurgência da autora – Acolhimento – Utilização de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil que não elide a presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no instrumento de mandato - Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que não impede a utilização de certificados externos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Inteligência do art. 4º da lei nº 14.063/2020 - Posição recentemente adotada pelo C. STJ – Precedentes desta Corte - Reconhecimento da ciência da autora acerca da demanda, bem como da outorga de procuração - Sentença anulada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028714-13.2024.8.26.0001; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

E constou da fundamentação:

“... Estabelece o artigo 441, do CPC que “Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

Por sua vez, dispõe o art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida

Provisória. §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Na linha de recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27/9/2024, a Corte Especial posicionou-se no sentido de que não é obrigatório o uso de certificado ICP-Brasil para a validação de assinaturas:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das

modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram

eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão." (REsp. nº 2.159.442/PR, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

No caso dos autos, o instrumento de mandato

contém assinatura validada pela plataforma “ZAPSIGN” (fls. 26/27), e conta com indicação de nome e endereço eletrônico do signatário, data e hora da assinatura, endereço IP do aparelho utilizado no procedimento e termos de assinatura e registro eletrônico, cuja singularidade é garantida pelo uso de criptografia (função criptográfica “hash”).

E, conforme se extrai da redação do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020, a validade da assinatura eletrônica não se restringe a empresas certificadoras cadastradas pela ICP-Brasil, de modo que plenamente admitidas as assinaturas eletrônicas avançadas:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus

padrões e de seus procedimentos específicos. § 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.”

Nesse contexto, em que pese a existência de indicativos de que se tratava de demanda predatória, entendo que restou demonstrado que a autora concordou com o seu ajuizamento, tendo conferido os devidos poderes ao advogado subscritor do presente recurso, bem como emitiu declaração de ciência sobre os termos do processo em questão.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA - ANTERIOR DECISÃO QUE DETERMINAVA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA AÇÃO E DE SEUS TERMOS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE SE TRATAVA DE DEMANDA PREDATÓRIA - ASSINATURA ELETRÔNICA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, NO CASO, A "ZAPSIGN" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, E NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.063/2020 - PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DA CIÊNCIA DO AUTOR SOBRE A DEMANDA, BEM

COMO DA OUTORGA DE PROCURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.” (Apelação 1005162-26.2024.8.26.0322; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Lins; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/04/2025; Data de publicação: 03/04/2025)

“APELAÇÃO. EVICÇÃO OU VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inciso IV, do CPC. Insurgência da autora. - Extinção. Ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual. Instrumento de mandato. Assinatura validada por certificado não emitido pela ICPBrasil. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que não impede a utilização de certificados externos. Posição recentemente adotada pelo C. STJ. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação 1009758-43.2024.8.26.0099; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2025; Data de publicação: 11/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, COM INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ANTERIORES DECISÕES EM QUE DETERMINADO QUE A AUTORA REGULARIZASSE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA CONSTANTE DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SE UTILIZOU DE CERTIFICADO NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, NO CASO, A "ZAPSIGN" DESCABIMENTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, E NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.063/2020 - PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005733-88.2023.8.26.0400; Relator: ANDRADE NETO; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; J. 8/5/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão agravada que determinou a juntada de acordo válido, com via que contenha regular assinatura dos envolvidos Regularidade da assinatura constante da transação extrajudicial celebrada entre as partes Admitida a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento Aplicação do art. 10, 2º, da MP 2.200-2 Eventual impugnação à autenticidade do documento que deverá ser arguido pela parte contrária Afastada a determinação de juntada do acordo, reputando-se válida a assinatura digital das partes Descabida a apreciação, contudo, acerca do pedido de homologação da transação, que deve ser apreciada em primeiro grau RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2108247-41.2023.8.26.0000; Relator: LUIS FERNANDO NISHI; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; J.21/6/2023).

É caso, pois, de anular a sentença para que os autos retornem à origem para regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prosseguimento do feito...”

Nada mais é preciso dizer para que se permita a homologação do acordo.

Dá-se provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator